

<b>II E — DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS</b>
<i>Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos de crédito de valor superior ao produto do factor 50, aplicado ao montante do salário mínimo mensal nacional. Os créditos são identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora e data do vencimento.</i>
<b>DESCRIÇÃO:</b>

<b>II F — OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL</b>
<i>Consideram-se integrados nesta rubrica os estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo os da indústria agrícola, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.</i>
<b>DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados no país e depois os situados no estrangeiro):</b>

**CAPÍTULO III — PASSIVO**

<b>DÉBITOS QUE ONERAM O PATRIMÓNIO DO DECLARANTE</b>
<i>Na descrição dos débitos deve mencionar-se a identificação do credor, o montante do débito e a data do vencimento.</i>
<b>DESCRIÇÃO:</b>

**CAPÍTULO IV — CARGOS SOCIAIS EXERCICIDOS**

<b>CARGOS SOCIAIS</b>			
<i>Desta rubrica deve constar a discriminação dos cargos sociais, nomeadamente, de membro do conselho de administração, da direcção, da comissão administrativa, do conselho geral, do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral, ou ainda de administrador, gestor ou gerente, exercidos pelo declarante, nos dois anos que precederam a declaração, no país ou no estrangeiro, em quaisquer sociedades, empresas públicas e fundações ou associações de direito público e bem assim, quando esse exercício seja remunerado, em fundações ou associações de direito privado. Relativamente a cada um dos cargos declarados é feita menção das datas de início de funções e do respectivo termo, se já tiver ocorrido.</i>			

Cargo	Entidade	Datas de	
		início	termo

Data O Declarante,  
 \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Modo de apresentação da declaração (a) \_\_\_\_\_  
 Verificação da identidade do declarante e/ou do apresentante (b) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**RECIBO**

*Declaro que recebi a presente declaração em duplicado, o qual devolvo com a presente nota de recebimento.*

Tribunal Constitucional, — de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Para efeitos de passagem de recibo

- a) Entregue pelo próprio ou por representante, ou enviada pelo correio.
- b) Se necessário, anotando-se então o modo (nomeadamente o documento) utilizado para verificação. Tratando-se da verificação da identidade do apresentante, anotar-se-ão o respectivo nome, residência e documento de identificação.

Art. 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 199, de \_\_\_\_\_:  
 1. As declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos titulares de cargos políticos e equiparados são apresentadas em duplicado na secretaria do Tribunal Constitucional, podendo ser entregues pessoalmente pelo obrigado à sua apresentação, ou por pessoa que o represente, ou ainda enviadas pelo correio, sob registo.  
 2. Em caso de dúvida, a secretaria do Tribunal Constitucional pode solicitar a aprovação da autoria da declaração ou a identificação do apresentante, o que pode ser feito por qualquer meio adequado e legalmente admitido para o efeito, ilegitimamente pela apresentação e conferência do correspondente documento de identificação.  
 3. A secretaria do Tribunal Constitucional devolve ao declarante o duplicado da declaração, aponto no mesmo nota de recibo.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,  
 DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 131/2000**

**de 9 de Março**

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 995/97, de 24 de Setembro, concessionada a Fernando de Pinho Teixeira a zona de caça turística da Herdade de Pescais e outras (processo n.º 588-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 990 ha.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 995/97, de 24 de Setembro, a Fernando de Pinho Teixeira (processo n.º 588-DGF).

Em 1 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.